RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.006 - DF (2012/0211732-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	ARTHUR ANTUNES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF041667
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
		GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085
RECORRIDO	:	RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DALVA CORREIA LIMA RAFAEL - DF005614
		ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO E OUTRO(S) - DF037898

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls. 644-670/e-STJ) interposto por Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV em face de acórdão assim ementado:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES - FURTO - CAMINHÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - AFASTADA - TEORIA DA ASSERÇÃO CONTRATO DE DEPÓSITO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS REQUERIDAS - LUCROS CESSANTES ATUALIZAÇÃO - MONETÁRIA - SENTENÇA MANTIDA.
>
> Consoante prega a Teoria da Asserção, adotada pelo nosso Código de Processo Civil, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações feitas pelo autor na exordial, de forma hipotética, sob pena de se restringir o direito de ação somente a quem possuir o direito material.
>
> Ao adotar o costume de os empregados da AMBEV receberem as chaves do veículo para carregamento das mercadorias, com a participação dos manobristas da empresa transportadora, as empresas requeridas atraem para si a responsabilidade pelos eventuais danos supervenientes aos veículos que ficam sob sua guarda e vigilância, em decorrência do efetivo contrato de depósito realizado pelas partes.
>
> Nos termos do artigo 932 do Código Civil, inciso III, o empregador ou comitente é responsável pela reparação civil, por seus

> empregados e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Outrossim, a solidariedade das empresas tem respaldo no parágrafo único do artigo 942 do mesmo diploma substantivo, que estabelece serem "solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932."
> No que pertine à atualização monetária, considerando que o caminhão furtado era instrumento de trabalho do autor, os lucros cessantes são devidos durante o período em que o apelado permaneceu sem o bem e sem o respectivo ressarcimento, incidindo a atualização monetária desde a data em que cada prestação era devida.

Contra o julgado, a ora recorrente opôs embargos de declaração, sob o argumento de que foi omisso o julgado quanto à análise das seguintes alegações: i) de que o veículo estava estacionado em via pública, sob a determinação e responsabilidade da Horizonte da Amazônia Transportes Ltda., conforme depoimento de testemunha às fls. 206-207 dos autos de origem; ii) de inexistência de depósito do caminhão e da entrega da chaves a qualquer funcionário da AMBEV, nos termos do depoimento colhido na audiência de instrução e julgamento às fls. 206-207 dos autos originários; iii) de que o embargado prestava serviços para a Horizonte da Amazônia Transportes Ltda., sua contratante, conforme documentos juntados aos autos quando do ajuizamento da ação; iv) de que o contrato entre a AMBEV e a Horizonte era para, especificamente, prestar o serviço de transporte da mercadoria, sendo a transportadora, exclusivamente, responsável pelos caminhões que utilizasse, bem como mão de obra terceirizada por ela contratada; v) de que o contrato colacionado pelo embargado e que embasa o pedido inicial fora firmado diretamente entre a Horizonte da Amazônia Transportes e Representações Ltda. e o ora recorrido Raimundo José de Souza, sem a manifestação de vontade da AMBEV.

Ocorre que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando suficiência de fundamentos, deixando de apreciar as alegações da embargante, as quais podem alterar substancialmente o resultado do julgamento, donde a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos para que o

Tribunal de origem supra as omissões acima anotadas.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora